



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

PARECER CRM-MG Nº 139/2016 – PROCESSO-CONSULTA Nº 5.879/2016

PARECERISTA: Cons. Itagiba de Castro Filho

EMENTA: Empresas que retêm uma porcentagem do valor cobrado da consulta médica exercem, na prática, a intermediação de serviço médico com fins lucrativos e afrontam Resoluções do CFM, o Artigo 63 do CEM e o inciso X dos Princípios Fundamentais da Medicina.

DA CONSULTA

O consulente, advogado especializado em Direito Médico, faz considerações detalhadas sobre acesso aos serviços de Saúde, em especial *“por pacientes com hipossuficiência econômica”* e afirma que a alternativa é a cobrança de valores inferiores àqueles praticados no mercado em clínicas, assim chamadas *“populares”*. Continuando, relata: *“Entendo que esta cobrança de valores inferiores àqueles praticados no mercado é lícito por alguns motivos:*

- *A sociedade recepcionou com reverência a alternativa de clínicas populares, entendendo pela sua moralidade;*
- *O aumento destas clínicas desafoga o SUS e aumenta o acesso à saúde de pessoas de baixa renda;*
- *Concorrência pressupõe o mesmo mercado e não seria desleal a competição entre instituições de saúde que se propõem a servir públicos diferentes com qualidade igual ou similar;*
- *É de conhecimento geral que as operadoras de planos de saúde pagam honorários reduzidos aos médicos pela prestação de serviços a conveniados, não fazendo sentido que pessoas de baixa renda (sem acesso a planos de saúde) não possam remunerar atos médicos em valores iguais ou similares aos pagos pelas operadoras;*
- *A Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos (CBHPM) é adotada como piso - tão somente - para a remuneração de procedimentos médicos no Sistema de Saúde Suplementar, não havendo Resolução do CFM (ou mesmo do CRMMG) que a aplique para médicos particulares;*
- *Inclusive, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) chegou a multar a Associação Médica Brasileira em razão da CBHPM, alegando tratar-se de cartel, o que - por si só - a fragiliza:*

(fonte: <http://oglobo.globo.com/economic/defeso-do-consumidor/code-oplico-27-milhoes-em-multas-por-tobelamento-de-precos-de-servicos-medicos-14262232>).

DAS INDAGAÇÕES

01). Há concorrência entre instituições de saúde que se propõem a prestar serviços para públicos diferentes?

02) *É favorável o posicionamento do Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais acerca de clínicas que cobram valores abaixo daqueles cobrados no mercado, visando a prestação de serviços médicos de qualidade a pessoas de baixa renda (clínicas populares), promovendo a saúde do ser humano e da coletividade?*

03) *Se é favorável, quais seriam os valores mínimos a serem cobrados dos pacientes em clínicas particulares de forma a não configurar o exercício mercantilista do Medicina? Há liberdade de fixação de preços de consultas e exames, desde que condizentes com os valores de mercado relativos às clínicas populares?*

04). *Há requisitos especiais e/ ou condições a serem observadas para a instalação de clínicas populares?*

DO PARECER

Quanto à observação do consulente afirmando que “a sociedade recepcionou com reverência a alternativa de clínicas populares, entendendo pela sua *moralidade*”, nada há que se questionar quanto à moralidade. De fato, vem sendo observado um crescimento exponencial de clínicas para atendimento médico a preços chamados populares. - *O aumento destas clínicas desafoga o SUS e aumenta o acesso a saúde de pessoas de baixa renda*, é um argumento frágil, pois confronta com direitos do cidadão. A este respeito, o Conselho Nacional de Saúde (CNS) se manifestou contra a proposta do ministro da Saúde, Ricardo Barros, de criar planos de saúde populares, mais baratos e com menor cobertura, **como saída para desafogar e financiar a rede pública.**

Também o Conselho Federal de Medicina criticou a proposta, para quem a mesma só “*beneficiaria os empresários da saúde suplementar, (...) pois apropriam-se e distorcem legítimos desejos e anseios da sociedade*”. É necessário enfatizar que não há nenhuma segurança de que tais serviços venham a desafogar o SUS, uma vez que são clínicas para atendimento de consultas, nem sempre com especialistas em área de maior demanda, ou ainda realizam somente procedimentos mais simples em função da infraestrutura limitada. Assim, na maioria das vezes, estas clínicas não conseguem dar suporte ao tratamento de casos crônicos e de maior complexidade.

Afirma ainda o consulente que “*as operadoras de planos de saúde pagam honorários reduzidos (...)*”. Novamente insiste o consulente em utilizar um argumento, parcialmente verdadeiro, mas no mínimo baseado na exclusão de direitos consagrados na Constituição Federal e que não devem ser utilizados como justificativa para a aplicação de “preços populares”.

Ainda em fase de considerações, o consulente afirma que - *Concorrência pressupõe o mesmo mercado (...)*. Nesta argumentação, o consulente introduz dois termos que não são comuns na Medicina e muito especialmente nas questões éticas: o mercado, ambiente econômico onde as empresas vendem seus produtos e os consumidores, aqueles que os comprem, estabelecendo assim, o ambiente das relações comerciais. Trata-se, pois, de mais uma argumentação que não encontra respaldo nas discussões relacionadas à Ética Médica.

- *A CBHPM é adotada como piso - tão somente - para a remuneração de procedimentos médicos no Sistema de Saúde Suplementar, não havendo Resolução do CFM (ou mesmo do CRMMG) que a aplique para médicos particulares;*

Em que pese a dificuldade de se caracterizar o que vem a ser considerado como “preços populares”, o CFM/CRM considera que a CBHPM contém os parâmetros para caracterização dos valores mínimos, ainda que haja contestação por parte do CADE, observando-se que não há ainda decisão transitada em julgado sobre a matéria.

Vale ainda ressaltar a possibilidade de que as clínicas chamadas populares possam estar associadas a empresas que trabalham com o cartão de desconto ou como **Intermediadora de serviços médicos, com fins lucrativos**, pois afrontam as [Resoluções CFM nºs 1649/02, 1836/08 e 1974/11](#), além de estar em desacordo com o artigo 72 do Código de Ética Médica. Quando indicam um paciente a um profissional e recebem comissão por isso, ou então, **retém uma porcentagem do valor cobrado, isto configura a prática de intermediação de serviço médico**, em desacordo com a [Resolução CFM nº 1836/08](#). Sendo assim, ao agirem dessas duas formas explicitadas, essas associações, também, confrontam o art. 72 do Código de Ética Médica,

DAS RESPOSTAS ÀS INDAGAÇÕES:

01). *Há concorrência entre instituições de saúde que se propõem a prestar serviços para públicos diferentes?*

R: Prejudicado, pois não compete ao Conselho de Ética manifestar-se sobre “concorrência entre instituições de saúde”, uma vez que se trata de questões de mercado. Contudo, devem prevalecer o respeito aos Princípios Fundamentais da Medicina e o disposto nos ordenamentos éticos aplicáveis à matéria, aos quais estão submissos os Diretores Técnico e Clínico destas instituições de saúde.

02) *É favorável o posicionamento do Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais acerca de clínicas que cobram valores abaixo daqueles cobrados no mercado, visando a prestação de serviços médicos de qualidade a pessoas de baixo renda (clínicas populares), promovendo a saúde do ser humano e da coletividade?*

R: O valor da consulta médica é ato privativo do médico que a executa. Quando exercendo a atividade em Clínica, o preço estabelecido pela instituição deverá ser respeitado, desde que acordado pelo Corpo Clínico.

É necessário ser registrado que o médico não pode permitir descontos em seus honorários, a qualquer título, que não os previstos em lei, devendo estabelecer em contrato, a forma de pagar pela utilização do espaço/consultório, conforme entendimento entre ele e a instituição. Portanto, as empresas ao atuarem como **Intermediadora de serviços médicos, com fins lucrativos**, afrontam as [Resoluções CFM nºs 1649/02, 1836/08 e 1974/11](#), além de estar em desacordo com o artigo 72 do Código de Ética Médica. Quando indicam um paciente a um profissional e recebem comissão por isso, ou então, **retém uma porcentagem do valor cobrado, isto configura a prática de intermediação de serviço médico**.

Princípios Fundamentais- X - O trabalho do médico não pode ser explorado por terceiros com objetivos de lucro, finalidade política ou religiosa.

Artigo 63 do Código de Ética Médica: “É vedado ao médico explorar o trabalho de outro médico, isoladamente ou em equipe, na condição de proprietário, sócio, dirigente ou gestor de empresas ou instituições prestadoras de serviços médicos”.

Art. 72. Estabelecer vínculo de qualquer natureza com empresas que anunciam ou comercializam planos de financiamento, cartões de descontos ou consórcios para procedimentos médicos.

03) Se é favorável, quais seriam os valores mínimos a serem cobrados dos pacientes em clínicas particulares de forma a não configurar o exercício mercantilista da Medicina? Há liberdade de fixação de preços de consultas e exames, desde que condizentes com os valores de mercado relativos às clínicas populares?

R: Não há orientação do CFM/CRMMG que estabeleça valor mínimo de consulta Médica, sendo a CBHPM somente uma referência para valores mínimos de consulta e procedimentos, mas não é uma imposição.

04). Há requisitos especiais e/ ou condições a serem observadas para a instalação de clínicas populares?

R: Sim. A Clínica deverá efetuar o registro da empresa médica no Conselho Regional de Medicina, indicando o médico Responsável Técnico, cumprindo as normas constantes nas Resoluções do Conselho Federal de Medicina. Cópia do Regimento Interno do Corpo Clínico, quando esse for composto por mais de 15 médicos e cópia da Ata de aprovação pelo corpo clínico. A obrigatoriedade de cadastro ou registro abrange, ainda, a filial, a sucursal, a subsidiária e todas as unidades das empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores de serviços e/ou intermediários de assistência à saúde citadas nos artigos 2º e 3º do Anexo da [Resolução CFM nº 1.626/2001](#) (Artigo 4º da [Resolução CFM nº 1.626/2001](#)).

I – O presente Código de Ética Médica contém as normas que devem ser seguidas pelos médicos no exercício de sua profissão, inclusive no exercício de atividades relativas ao ensino, à pesquisa e à administração de serviços de saúde, bem como no exercício de quaisquer outras atividades em que se utilize o conhecimento advindo do estudo da Medicina.

II - As organizações de prestação de serviços médicos estão sujeitas às normas deste Código.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2016

Cons. Itagiba de Castro Filho
Parecerista

Aprovado em Sessão Plenária do dia 25 de agosto de 2016

Obs.: O Conselho Nacional de Saúde (CNS) se manifestou contra a proposta do ministro da Saúde, Ricardo Barros, de criar planos de saúde populares, mais baratos e com menor cobertura, como saída para desafogar e financiar a rede pública. Também o Conselho Federal de Medicina criticou a proposta. Para as entidades, os serviços só beneficiariam os empresários da saúde suplementar.

PARECER CFM nº 19/14

Associações ou empresas que trabalham como cartão de desconto ou como Intermediadora de serviços médicos, com fins lucrativos, afrontam as Resoluções CFM nºs 1649/02, 1836/08 e 1974/11, além de estar em desacordo com o artigo 72 do Código de Ética Médica. Quando indicam um paciente a um profissional e recebem comissão por isso, ou então, retém uma porcentagem do valor cobrado, isto configura a prática de intermediação de serviço médico, o que está em desacordo com a Resolução CFM nº 1836/08. Sendo assim, ao agirem dessas duas formas explicitadas, essas associações, também, confrontam o art.72 do Código de Ética Médica, além de contrariar a Resolução CFM nº 1974/11 em seu art. 3º, alínea i.